

CÓDIGO

DE

POSTURAS

LEI Nº 112/85, DE 14 DE AGOSTO DE 1985

ADMINISTRAÇÃO: FRANCISCO HÉLIO BEZERRA BESSA

Raimundo Plaudemir Rezende
Du. Claudio
Aracaju
JAB: 100. . . 000: 017.000.437.72

TEFÉ - AM.

SECRETARIA DE OBRAS

LEI Nº 112/85, de 14 de agosto de 1985.

Raimundo Claudemir Bezerra
da Queiroz
Advogado
OAB: 1973 - CPF: 017.909.432-79

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Tefé e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Tefé, no uso de suas atribuições legais e etc...

Fago saber que a Câmara Municipal de Tefé, aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I :

PARTI PRIMEIRA

Das Posturas em Geral

TÍTULO I

Da Competência e das Penalidades

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativas a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO I

Das infrações e das penas

Art. 3º - Constitui contravenções ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código, ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Art. 4º - Será considerado infrator ou contraven-
tor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observado o limite máximo da lei.

Art. 6º - A penalidade pecuniária seja judicialmente executoria, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 7º - Nas residências, as multas serão cobradas em dobro, não podendo, porém, exceder o limite legal.

Parágrafo Único: Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja infração já tiver sido atuado e punido.

Art. 8º - Na imposição da multa, a para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 10º - A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com multa de 20% do Salário Mínimo vigente na Região, variável segundo a gravidade da infração.

Art. 11º - Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único: Pelo depósito serão abonados ao depositário as porcentagens constantes do Regulamento de Custas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Art. 12º - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo:

- a) Os menores de 14 anos, que agirem sem discernimentos;
- b) Os loucos de todo gênero;
- c) Os que forem forçados ou constrangidos a cometer infração.

Art. 13º - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- c) sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO II

Dos autos de infração

* Art. 14º - São autoridades para levar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

* Art. 15º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 16º - Dará também motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único: Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. "O auto constará, obrigatoriamente:

- a) o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) designação do local onde se verificou a infração;
- c) natureza da infração de todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) o dispositivo violado.

§ 1º - Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes.

§ 2º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando as testemunhas do fato.

§ 3º - Também no caso de recusarem as testemunhas a assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de prova suficientes à abertura do processo de execução.

CAPÍTULO III

Do processo de execução

Art. 18º - Processado o auto de infração, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Art. 19º - Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, parágrafo terceiro, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito, feita pelo autuante.

Art. 20º - O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1º - O escrivão intimará, então, o infrator para no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito, ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3º - No curso do processo de execução serão, sempre que necessário ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Art. 21º - Querendo apresentar sua defesa, o autuado deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente à multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Art. 22º - Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no Art. 20, § 1º - será o infrator considerado revel sendo o processo concluso ao Prefeito para julgamento.

Parágrafo Único: Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de 5 dias, se residir na sede do município, e de 10 dias, se residir fora da sede; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se certidão para se proceder à cobrança executiva.

Art. 23º - Sendo apresentada a defesa, na forma do Artigo 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou cidadão que tiver presenciado o fato e feita a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário as testemunhas.

§ 1º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito, já decisão proferida, que poderá também, ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas, já depositadas à receita municipal, pela rubrica própria.

Art. 24º - Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias, para início do seu cumprimento, e prazo razoável para a sua conclusão.

Parágrafo Único: Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do Art. 22, parágrafo Único.

TÍTULO II

Da venda ou concessão de terrenos do Patrimônio Municipal

CAPÍTULO I

Da venda ou concessão em geral

Art. 25º - Os terrenos pertencentes ao município e cuja divisão em lotes constar do plano de remodelação e extensão da cidade e das vilas, aprovado na forma da lei, poderão ser vendidas nos termos deste título, salvo aqueles que o plano reservar as finalidades especiais, de interesse público.

Parágrafo Único: Enquanto as cidades e as vilas não forem dotadas do plano de remodelação e extensão a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedades do município ser vendidas em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam necessárias ao serviço público, e observadas as disposições deste Código.

Art. 26º - Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo Único: A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferido-o para o domínio privado do município.

Art. 27º - Os lotes a que se refere este título não poderão ter área inferior a 360 metros quadrados, e tão poucas frentes inferiores a 212 metros e superiores a 22,50 m, salvo casos especiais, inclusive nas esquinas e travessas, a critério do Prefeito.

Art. 28º - O adquirente é obrigado a iniciar a construção dentro de três meses e a terminá-la em dezoito meses, a partir da data do alvará.

Art. 29º - Sendo o lote concedido pela Prefeitura, poderá o condicionário o direito ao mesmo, o qual poderá ser concedido a outro interessado, caso não seja iniciado a construção dentro do prazo de três meses.

§ 1º - No caso do abandono da construção, em lote concedido pela Prefeitura, após dezoito meses, o Prefeito mandará vender em hasta pública o material ali existente quer empregado ou não na obra, podendo conceder o lote a outro interessado, entregando-se o produto, deduzidas as despesas da venda ao requerente anterior ou a quem do direito.

§ 2º - Tratando-se de lote vendido pela municipalidade ou constante do terreno próprio, não concluída a obra do prazo de dezoito meses, o serviço da Fazenda fará o lançamento do interessado, tendo em vista a planta respectiva, em todos os impostos e taxas que houvessem que incidir sobre a construção, se concluída.

Art. 30º - Em se tratando de construção que se destinem a fins industriais, culturais, esportivos ou de beneficência, poderá ser concedida ou vendida área maior.

§ 1º - Na planta Cadastral constarão as zonas reservadas para as construções do que trata o presente artigo.

§ 2º - No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, ao ser lavrado o respectivo auto, o restante, em 10 (dez) prestações iguais, no prazo de 20 (vinte) meses.

§ 3º - Não se fará a venda de lotes urbanos a empresas industriais, quando se trata de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incômodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Art. 31º - Em igualdade de condições com os demais licitantes, terão preferência para a compra de lotes situados na zona suburbana, observadas as disposições dos artigos 28 e 35 deste código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencherem os seguintes requisitos, até a lavratura do auto de arrematação:

- a) provarem ser operários ou trabalhadores rurais;
- b) terem boa conduto;
- c) acharem-se quites com os cofres municipais.

§ 1º - A venda de lotes suburbanos far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data de arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas alíneas a, b e c deste artigo.

Art. 32º - A Prefeitura fixará vários tipos de impostos econômicos como os necessários requisitos de higiene, e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente aos interessados.

Art. 33º - A concessão de que trata o Artigo 31 é extensiva a qualquer funcionário público com residência no Município.

Art. 34º - As disposições deste código, relativas a venda de lotes, deverão constar da escritura.

CAPÍTULO II

Da hasta pública para a venda

Art. 35º - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Art. 36º - Aprovada pela Prefeitura a relação dos lotes, será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e publicados pela imprensa ou rádio difusão.

Art. 37º - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça, relação dos lotes, situação, preço, condições para a construção, existência de benfeitorias indenizáveis, além dos esclarecimentos e exigências que o Prefeito achar convenientes.

Art. 38º - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo Prefeito, que deverão considerar a extensão da frente, área, condições topográficas e localização bem como o valor dos lotes vizinhos.

Art. 39º - Em dia e hora indicados, sob a presidência do chefe do serviço de fazenda ou de funcionário designado pelo Prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anunciando-se em lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais, e fazendo-se a venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando mandato, observadas as condições desta lei.

§ 2º - O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (40%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais com o restante, ao ser lavrado a escritura, salvo o disposto no parágrafo 2º do Art. 30 e parágrafo 1º do Art. 31.

§ 3º - O arrematante mencionado nos artigos 30 e 31 que tiver três prestações sucessivas em atraso, será pelo Prefeito notificado mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio com recibo no livro próprio, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação, regularizar aquelas prestações. Se o não fizer, perderá o direito ao lote.

§ 4º - Finda a praça, será lavrado termo do que ocorrer, assinado pelo funcionário que a presidiu e pelos interessados.

CAPITULO III

Dos lotes edificados

Art, 40º - Tratando-se de lotes em que haja construção ou benfeitorias, os compradores ficam obrigados a indenizar os proprietários desta pelo preço da avaliação.

§ 1º - Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários das benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

§ 2º - O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do ato de arrematação, mediante requerimento que será ali transcrito.

Art. 41º - A frente dos lotes edificados poderão ter a extensão que abrange benfeitorias neles construídas.

TITULO III

Da Polícia de higiene e saúde

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42º - A polícia sanitária do município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades sanitárias federais.

Art. 43º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas; da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotérios e cemitérios; das cocheiras, estábulos e pocilgas.

Art. 44º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

CAPÍTULO II

Da higiene das vias públicas

Art. 452 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo Único - O infrator incorrerá na multa de 20% a 50% ao salário mínimo vigente na região, além da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 462 - Os moradores são responsáveis pela limpeza e conservação do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

Parágrafo Único - Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região conforme a gravidade da falta.

Art. 472 - Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoação do município, doentes portadores de moléstias infeto-contagiosas, salvo as necessárias precauções de higiene e para os fins de tratamento.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo incorrerão em multas de 30% a 80% do salário mínimo vigente na região, conforme o caso.

Art. 482 - Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de 50% a 100% do salário mínimo

vigente na região, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Art. 49ª - O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos molestos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas no plano de urbanismo da cidade.

CAPÍTULO III

Da higiene das habitações

Art. 50ª - A construção de prédios na cidade ou vilas do Município obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos Regulamentos Sanitários.

Art. 51ª - As residências urbanas e suburbanas da cidade, deverão ser caiadas e pintadas, de 6 em 6 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo serão punidos com a multa de 50% do salário mínimo vigente na região.

Art. 52ª - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, metálica, do tipo aprovado pela Saúde Pública do Estado, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, troncos ou galhos de árvores, colheiras ou estabulos, restos de materiais resultantes de demolição ou reforma de prédios, os quais serão transportados de acordo com o serviço de limpeza pública, por conta do morador do prédio, proprietário do estabelecimento ou de qualquer interessado.

Art. 53ª - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Art. 54º - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares compete aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários re conhecidamente pobre, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Art. 55º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1º - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2º - Os infratores desta disposição terão o prazo de 5 a 10 dias contado da data da intimação para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos a multa de 100% além das despesas decorrentes da referida concessão que será feita pela Prefeitura.

Art. 56º - Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos da rede de abastecimento d'água, a abertura e conservação de cisternas.

Art. 57º - A Prefeitura Municipal procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as características nos regulamentos sanitários e especialmente as:

- I - Edificadas sobre terrenos úmidos ou alargadiços;
- II - Com cômodos insuficiente arejados ou iluminados;
- III - Em que houver falta de asseio geral no seu interior e dependências;
- IV - Com superlotação de moradores;

V - Com porões servindo simultaneamente de habitação para homens de depósito de materiais de fácil decomposição, ou de habitação para homens e animais em promiscuidade;

VI - Que não dispuserem de abastecimento d'água suficiente e as indispensáveis instalações sanitárias.

Art. 58ª - Serão vistoriadas pelo funcionário, que para tal for designado, as habitações insalubres, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde pública.

§ 1ª - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena de multa estabelecida no art. 59, não podendo reabri-lo antes de executá-lo os melhoramentos exigidos.

§ 2ª - Quando for possível a remoção da insalubridade do prédio devido a natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3ª - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Art. 59ª - Os infratores do Art. 56 e 58 incorrerão na multa de 40% e 60% do salário mínimo vigente na região de acordo com a gravidade da falta.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 60ª - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, considera-se gênero alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinada a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 61º - É proibido vender ou expor à venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Art. 62º - Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, nos quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Único - Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requirite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir à remoção e inutilização do material apreendido.

Art. 63º - O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Art. 64º - A mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Art. 65º - Incorrerá na mesma penalidade do Art. 63 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Art. 66º - Os edifícios, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Art. 67º - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteados dos cabelos e da barba deverão ser esterelizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golases individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, blusas brancas apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 68º - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias e congêneres, sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterelização.

Art. 69º - Os infratores do disposto nos artigos 61, 62, 66 e 67 incorrerão na multa de 20% a 80% do salário mínimo vigente da região.

TÍTULO IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Art. 70º - A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança pública.

CAPÍTULO I

Dos costumes e da tranquilidade dos habitantes e dos divertimentos públicos.

SEÇÃO I

Da moralidade e do sossego público

Art. 71º - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos, lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte apresentarem-se com trajas apropriados e de modo decente.

Parágrafo Único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existam departamentos náuticos, sob pena de multa estabelecida no art. 75 e cassação da licença de funcionamento.

Art. 72º - As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 73º - Os proprietários de bares, tabernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens por venturas verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Art. 74º - É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis tais como:

a) os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

b) os de buzinas, clarina, tímpans, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

c) a propaganda realizada com altos falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc, sem prévia licença da Prefeitura;

d) os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruídosos, sem licença da Prefeitura;

e) os produzidos por arma de fogo;

f) apitos ou silvos de sirenes de fábricas, máquinas, cinemas, etc, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas.

II - promover batuques, congados e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Art. 75º - Os infratores das disposições dos Artigos 71 a 74 incorrerão na multa de 30% a 60% do salário mínimo vigente na região.

SECÇÃO II

Da Mendicância

Art. 76º - Só será tolerada a mendicância até que seja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Art. 77º - Será considerado mendigo o indivíduo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimento, nos termos da Lei.

Art. 78º - Nenhum indivíduo poderá esmolar sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente, pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo Único : Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituição de beneficência.

Art. 79º - Só será feita a inscrição de mendigos naturais do Município ou que nele tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo Único - Feita a inscrição será fornecida ao mendigo o cartão de identidade, a que se refere o art. 78.

Art. 80º - Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo Único: Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não for natural do Município ou neste não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do Município de sua naturalidade ou de onde haja preceito.

SEÇÃO III

Dos Divertimentos Públicos

Art. 81º - Divertimentos públicos, para os efeitos desse Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento, ou não, de entrada.

Art. 82º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 83º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Parágrafo Único: Sempre que couber, será também exigida a prova de pagamento de direitos autorais, na forma da lei federal.

Art. 84º - Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de 1 a 3 do salário mínimo vigente na região, para garantir de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo Único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Art. 85º - Em todas as casas de diversão pública serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservá-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

Art. 86º - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines, de fácil saída, construídas de matérias incombustíveis;

III - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Art. 87º - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 88º - Os ingressos não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 89º - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo Único - Em caso de modificação do programa ou transferência de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

Art. 90º - As disposições do artigo anterior aplicar-se-ão também, as competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Art. 91º - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único: Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Art. 92º - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 82 a 91, sendo punidos, nas infrações com multas de 30% a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

Da segurança e ordem pública

SECÇÃO I

Das construções em geral

Art. 93º - Os prédios ou construção de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados pelos proprietários perante intimação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado em 20% do salário mínimo vigente na região o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interdirá o prédio ou construção se o caso for de reparo até que este seja realizado se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos do parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correção por conta do proprietários

Art. 94º - Nos prédios que estiverem localizados fora do alinhamento do logradouro público e que, em virtude da execução do plano direto, devem ser oportunamente desapropriados não serão permitidos reforma, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias, na forma da lei.

Parágrafo Único: A proibição de que trata este artigo não se estende à pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e electricidades.

Art. 95º - O processo relativo à condenação de prédios ou construção, nos termos do art. 93 deverá observar as seguintes condições:

I - Comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II - Lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenação o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só engenheiro ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III - Em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de 20 dias, a partir da intimação.

§ 2º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral, que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Art. 96º - Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 97º - Tudo que constituir perigo para as cidades ou propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de 10 dias contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo Único: Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em 50% do salário mínimo vigente na região, além de sujeitar-se às despesas de remoção feita pela Prefeitura.

SEÇÃO II

Da numeração dos prédios

Art. 98º - A numeração dos prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II - Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os pontos do alinhamento deste.

III - Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste e do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV - A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V - Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Art. 99º - O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 2º do art. 102.

9 Parágrafo Único: As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17m (dezessete centímetros) por 0,09m (nove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Art. 100º - Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Art. 101º - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa correspondente ao preço da placa e sua colocação.

§ 1º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro do prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3º - Sendo necessário novo emplacemento por extrativo ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Art. 102º - Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construído na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Seção e seus parágrafos.

§ 1º - É obrigatória a colocação da placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2º - É facultativa a colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível, no muro de alinhamento, na fachada ou outra qualquer parte entre o muro de alinhamento e a fachada, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00m em relação do alinhamento.

§ 3º - A entrada das vilas receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das vilas receber números romanos.

§ 4º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno, ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6º - A Prefeitura, procederá em tempo oportuno, à revisão da numeração nos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeitos de numeração.

Art. 103º - É proibido a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Art. 104º - Os infratores da disposição desta Seção ficam sujeitos à multa de 50% do salário mínimo vigente na região, cobrada em dobro em caso de reincidência.

SEÇÃO III

Das vias e logradouros públicos

Art. 105º - Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas, serão alinhadas e niveladas, em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo Único: O alinhamento e nivelamento abrangem também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Art. 106º - Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizado pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Art. 107º - Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em ângulo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Art. 108º - A Prefeitura, sempre que julgar necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independente de qualquer indenização.

Parágrafo Único: No caso de não assentimento ou oposição, por parte do proprietário, à execução do plano diretor a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Art. 109º - A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Art. 110: - Compete a Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Art. 111: - A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um quarteirão dos lotes edificadas, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Art. 112: - É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Art. 113: - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em caso de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Art. 114: - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Art. 115: - Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Art. 116: - As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigados a colocar taboletas convenientes dispostas com aviso de trânsito impedindo o perigo e colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Art. 117º - A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, telefone, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos consequentes da execução dos serviços.

Art. 118º - Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação e varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não, o lixo das habitações, tais como: galhos de árvores ou folhas resultante da poda e asseio dos jardins e quintais, escurvas das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Art. 119º - Sob pena de multa, ficam os danos ou empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Art. 120º - A remoção dos lixos das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura, e que melhor consultarem aos interesses da saúde pública.

Art. 121º - Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação, lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo Único - Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto ao portão de sua residência, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Art. 122º - As infrações das disposições contidas nesta Seção serão punidas com as multas de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região.

SEÇÃO IV

Do emplaceamento

Art. 123º - A colocação, nas vias públicas, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Art. 124º - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres.

Art. 125º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou montada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo Único: Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m acima do passeio.

Art. 126º - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptam ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições.

Art. 127º - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente;

- a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas e grades de parques e jardins;
- d) nos edifícios públicos;

Art. 128º - Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos a população e a limpeza pública.

Art. 129º - A colocação de mastros nas fachadas é permitido sem prejuízo da estética das fachadas e da segurança pública.

Art. 130º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfeita condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- c) não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Art. 131º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa da largura, no máximo, igual à metade da do passeio.

Parágrafo Único: Dispensa o tapume quando:

- a) tratar-se de construção ou reparo de muros ou grades com altura máxima de 2 metros;
- b) tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edificações;
- c) for construído estrado elevado com anteparos fechados com a altura mínima de 0,60m, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Art. 132º - Poderão ser amados coretos provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, civis e de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas atividades os estragos por ventura verificados;
- d) serem removidos no prazo máximo de 24 horas, a contar da data do encerramento dos festejos.

Art. 133º - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.

Art. 134º - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 2,50m.

Parágrafo Único: A concessão da necessária licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.

Art. 135º - A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc. nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único: Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Art. 136º - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Art. 137º - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos e fios.

Art. 138º - As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de 50% a 80% do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

SECÇÃO V

Das estradas e caminhos públicos

Art. 139º - As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo Único: São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Art. 140º - Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo Único: Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Art. 141º - Na construção de estradas municipais observar-se-ão as seguintes condições:

- a) largura total mínima de 8 metros, sendo de 6 metros a largura mínima da pista;
- b) rampa máxima de 10%
- c) raio de curva mínima de 30 metros.

Parágrafo Único: Tratando-se de caminhos a largura mínima será de 6 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Art. 142º - Sempre que os municípios representarem a Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Art. 143º - Para mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo Único: Concedida a permissão, o requerente fará modificação a sua custa, sem interromper o trânsito e não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Art. 144º - Os proprietários dos terrenos marginais das estradas ou caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto fechá-los, danificá-los, diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo Único: Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhe as despesas efetuadas.

Art. 145º - Os proprietários dos terrenos marginais não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem de estradas e caminhos para sua propriedade.

Art. 146º - É proibido, nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e a trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam este de eixo fixo e tenham nas rodas 10 centímetros de largura.

Art. 147º - Serão aplicadas as multas de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências além da responsabilidade criminal que couber:

I - estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II - colocar tranqueiras ou porteiros nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III - impedir o escoamento das águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem

rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções, que não satisfazem as condições exigidas no art. 146;

V - arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI - danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existente nas estradas;

VII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem e os caminhos públicos.

SECÇÃO VI

Dos tapumes e fechos divisórios

Art. 148: - Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma de art. 588 do Código Civil.

§ 1º - Os tapumes divisórios de terrenos rúrais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50m;

III - cercas vivas, de espécie vegetal adequadas e resistentes;

IV - valas quando o terreno no local não for suscetível de erosão, com dois metros de profundidade, dois metros de largura na boca e 0,50m de base.

§ 2º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção ou conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3º - Os tapumes especiais a que se refere o parágrafo anterior serão feitas no seguinte modo:

I - por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de 1,60m;

II - por muros de pedras ou tijolos, de 1,80m de altura;

III - por telas de fio metálico resistente, com malha fina;

IV - por saber vivas e compactas que impressam a passagem de animais de pequeno porte.

Art. 149º - Será aplicada a multa de Cr\$ 30, a Cr\$ 200, elevada ao dobro na reincidência;

I - ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II - a todo aqueles que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

SEÇÃO VII

Do trânsito público

Art. 150º - É proibido embarçar ou impedir por reboucos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso só poderá ser utilizada a área correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 153º - É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

I - conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II - domar animais ou fazer provas de equitação;

III - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

IV - conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

V - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI - conduzir, a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

VII - conduzir carroças ou carros de bois, sem guieses, e animais com cagalhas ou selotes, sem serem convenientemente guiados;

VIII - armar quiosques ou barracquinhas sem licença da Prefeitura;

IX - atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar às transeuntes.

Art. 154: - Todo aquelle que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Art. 155: - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Secção serão punidos com multa de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região.

SECÇÃO VIII

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 156: - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157: - São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo; éteres; álcoois, aguardente e óleo em geral; turbinatos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos.

Considerado-se explosivos, entre outros: fogos de artifícios, nitroglicerina, seus compostos e derivados; pólvora; algodão-pólvora; espoletas e estopins; fulminatos, cloratos, formatos e congêneres; catuchos de guerra, caça e minas.

Art. 158: - É absolutamente proibido, sujeitando os transgressores à multa de Cr\$ 500,:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à conservação e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embo-
rariamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em locais apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável

ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 dias.

§ 2º - Os fogueteiros e os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo, forem superiores a 300 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 159º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidas no Código de Obras do Município.

§ 1º - Os depósitos de explosivos ou inflamáveis compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas e residências dos empregados, que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portatílos, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 160º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Art. 161º - É vedado, sob pena de multa além da responsabilidade criminal que couber:

I - soltar balões, fogos de artifícios, bombas, bugigangas, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogos de artifícios, nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos indicados para isto, quando conveniente, locais apropriados.

II - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Art. 162º - Fica sujeito a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1º - O requerimento da licença indicará o local para a instalação, a natureza dos inflamáveis, e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias no interesse da segurança.

§ 4º - É expressamente proibida a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quais estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a esse fim.

Art. 163º - Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 164º - O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentar ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipiente, nos postos, por qualquer processo de desejo livre dos inflamáveis, sem o emprego de mangueiras.

§ 3º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimentos, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extravasamento.

Art. 165º - Nos postos de abastecimento onde fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações, destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo estendem-se as garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 166º - As infrações aos dispositivos desta Secção serão punidas com multa de 50% a 80% do salário mínimo vigente na região, elevado ao dobro nas reincidências.

SECÇÃO IX

Das queimadas

Art. 167º - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 168º - A ninguém é permitido atear fogos em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I - Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão 7 (sete) metros de largura, sendo dois e meio (2 1/2) capinados e varridos e o restante roçado.

II - Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 169º - Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Art. 170º - A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 171º - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de 50% a 100% do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Seção.

SEÇÃO X

Das medidas referentes aos animais

Art. 172º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de 30% do salário mínimo vigente na região.

Art. 173º - Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de 0,5% do salário mínimo vigente na região para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo Único - Não retirado o animal desse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em 'hasta' pública, para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Art. 174º - É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade e vilas.

§ 1º - Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade e vilas, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2º - Aos infratores do disposto neste artigo, será imposta a multa de 20% a 60% do salário mínimo vigente na região, marcando-se novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro.

Art. 175º - É igualmente proibido, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade e vilas de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único: Observadas as exigências sanitárias a que se referem este código e o regulamento de saúde pública do Estado é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 176: - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - O cão apreendido, se registrado na forma do art. 180 será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de 0,2% do salário mínimo vigente na região.

§ 2º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante o pagamento da multa de 1% do salário mínimo vigente na região.

Art. 177: - Haverá na Prefeitura o registro de cães, que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de 0,2% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único: A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando-se esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa correspondente às despesas de aplicação da vacina.

Art. 178: - O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 179: - A ninguém é permitido, sob pena de multa de 30% do salário mínimo vigente na região, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo Único: Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelas pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Art. 180: - Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob a pena do artigo anterior:

I - A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e a tratá-los quando doentes;

II - A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso;

III - A não sujeitá-los a tradição ou condução de carga exagerada ou superior às suas forças.

Art. 181º - Não será permitido a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, a não ser nas vias públicas e locais para isso designado sujeitando o infrator à multa de 20% a 40% do salário mínimo vigente na região.

Art. 182º - Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de 10% a 30% do salário mínimo vigente na região.

I - Criar abelhas no centro da cidade e das vilas do Município;

II - Criar pombos nos forros das casas de residência;

III - Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

SEÇÃO XI

Da extinta de insetos nocivos

Art. 183º - Fica instituído, em caráter obrigatório, o combate às formigas e a outros insetos nocivos à lavoura.

§1º - Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2º - Na cidade e vilas, o serviço de extinção de formigueiros, sem prejuízo da iniciativa particular, será sempre que possível realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Art. 184º - Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura, ou por ela executados, de acordo com este Código.

Art. 185º - Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo Único: Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Art. 186: - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 1 (um) salário mínimo vigente na região,

§ 1º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta, e não pagar esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior constarão:

1º) - nome do responsável; 2º) - rua, número ou local
3º) despesa efetuada; 4º) - acréscimo de 20%; 5º) multa de 10%.

Art. 187: - Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitorias e exigindo sua extinção demolição ou serviços especiais, este só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitorias, com indicação do serviço a ser executado.

Art. 188: - A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará:
1º) nome do informante; 2º) nome do proprietário do terreno; 3º) data da informação; 4º) data da intimação; 5º) prazo concedido; 6º) coluna para observações.

Art. 189: - Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

TITULO V

Do funcionamento do comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Da localização

Art. 190: - A localização dos estabelecimentos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a)- o ramo do comércio ou da indústria;
- b)- o montante do capital investido;
- c)- o local em que o requerente pretende exercer o comércio e a indústria.

Art. 191º - O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame, no local, e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 192º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exhibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 193º - A autorização que se refere este capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo Único - O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Art. 194º - Para a mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 195º - Será passível de multa de 50% a 80% do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 190.

II - Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.

III - Negar-se a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

CAPÍTULO II

Do horário para funcionamento do comércio e da indústria

Art. 196º - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município Obedece - rão o seguinte horário, observadas as preceitos da legislação o federal que regulam o contrato, duração e condições de traba - lho.

I - Para a indústria de modo geral:

a)- abertura e fechamento entre 6 e 18 horas , nos dias úteis.

b)- aos domingos e feriados, bem como nos dias : em que o trabalho , seja proibido pela Delegacia Regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais poderão : funcionar além do horário estabelecido na letra "a" e nos dias referidos na letra "b", mediante permissão da autoridade compe - tente e observância do disposto no art. 200 deste Código.

II - Para o comércio de modo geral:

a)- abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas.

b)- aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, observar-se-á o disposto na alínea "b" do item I deste artigo.

§ 2º - Observado o disposto no art. 200 deste : Código, os estabelecimentos mercantis e os referidos no art. : 197 poderão funcionar:

a)- até 22 horas, no sábado véspera de carnaval;

b)- até 22 horas, nos dias 23, 24 e 31 de dezem - bro, salvo se tais dias coincidirem com domingos e feriados , caso em que será observado o disposto no parágrafo único do art. 198.

Art. 197º - Os salões de barbeiros, cabeleirei - ros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às : 20 horas; sábados e nas vésperas de feriados o encerramento po - derá ser feito às 22 horas, com observância no art. 200.

Parágrafo Único - Será permitido o funcionamento das churrascarias, nos dias úteis, das 8 horas às 22 horas.

Art. 198º - É permitido o funcionamento aos domingos e feriados independentes de autorização da Prefeitura Municipal dos estabelecimentos comerciais ou industriais considerados de conveniência, assim entendidos os que dediquem às atividades como tais declaradas pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - É igualmente permitido o funcionamento aos domingos e feriados, dos estabelecimentos em que, nessas datas, seja pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizado o trabalho, observando, entretanto, o horário por esse fixado.

Art. 199º - A ocorrência de feriados estaduais e municipais não obrigará a paralisação das atividades privadas, nos termos da Legislação Trabalhista em vigor (art. 153 da Lei nº 28 de 22/11/47).

Art. 200º - O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado à observância dos preceitos das Leis Federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Art. 201º - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com multa de 50% a 80% do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro, nas reincidências.

TÍTULO VI

Dos cemitérios públicos

CAPÍTULO I

Definições

Art. 202º - Para os efeitos deste Título são adotadas as seguintes definições:

SEPULTURA - Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto: 2,00 m. de comprimento por 0,75 m. de largura e 1,70 m. de profundidade; para infan -

infantil: 1,50 m. x 0,50 m. x 1,70 m. respectivamente.

CARNEIRO - Cova com as paredes laterais de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,50m de comprimento por 1,25 m. de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural;

CARNEIRO GEMINADO - Dois carneiros e mais o terreno entre eles existentes; formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

NICHO - Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.;

OSSUÁRIO - Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou;

BALDRAME - Alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide;

LÁPIDE - Laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária;

MAUSOLÉU - Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; à caráter suntuoso pode ser obtido: não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos;

JAZIGO - Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 203º - Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o art. 141 - § 10º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições constantes deste Título.

Art. 204º - Os cemitérios serão cercados por mu-

muro, com altura de 2 metros, ao longo do qual, e nas duas faces, haverá uma cerca viva que se manterá bem tratada.

Art. 205º - Será conservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de 50,00 m. de largura mínima a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único - A área de proteção será exigida apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que pela sua localização em área identificada seja a medida exequível.

Art. 206º - No recinto dos cemitérios, além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósito mortuário.

Art. 207º - Os cemitérios, poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais serão suas áreas destinadas a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí ao levantamento de construção para qualquer fim.

§ 2º - Quando, do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder à transladação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Art. 208º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

CAPÍTULO III

Das Inumações

Art. 209º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de Certidão de Óbito devidamente atestado por autoridade médica.

Art. 210 - As inumações serão feitas, em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 211: - Nas sepulturas gratuitas serão enterradas os indigentes pelo prazo de cinco anos, para adultos e de três anos para infantis, não se admitindo com relação a elas prorrogação ou perpetuação.

Art. 212: - As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso, a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações; e no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito à inumação de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Parágrafo Único - As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida entretanto a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observada as normas deste Título.

Art. 213: - É condição para a renovação de prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 214: - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

a)- possibilidade de uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes de concessionários só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;

b)- Obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrameos convenientemente revestidos e coberta a sepultura a fim de ser colocada a lápide ou ser construído o mausoléu, para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;

c)- caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea "b",

Parágrafo Único - Nas sepulturas a que se refere este artigo poderão ser imundas infantis ou para elas transladas seus reus restos mortais.

Art. 215: - Como homenagem pública excepcional, poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos cuja vida pública deve ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo Único - A perpetuidade será concedida por lei especial.

Art. 216: - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 217: - É de cinco anos, para adulto, e de três anos, para infantil, o prazo mínimo a vigor entre duas imundações no mesmo janigo.

CAPÍTULO IV

Das construções

Art. 218: - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de licença, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - As peças gráficas constarão do requerimento e serão transcritas no Alvará de licença.

Art. 219: - A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto do proprietário, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Art. 220: - O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos será feito por gramados ou canteiros ao nível do arruamento, limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Art. 221: - Nas concessões por vinte anos será

será permitida a construção de baldrames até a altura de 40cm para suporte de lápide, sendo facultado os símbolos usuais.

Art. 222º - Os serviços de conservação e limpeza de jazigo só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente por empregados dos concessionários, quando abonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Art. 223º - A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Art. 224º - É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 225º - Restos de materiais provenientes de obras, conservas de limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de 20% a 50% do salário mínimo vigente na região, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 226º - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executado pela administração a limpeza geral.

Art. 227º - A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos aprovados das construções funerárias.

Art. 228º - O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido desde que atinja a totalidade das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

CAPÍTULO V

Da administração dos cemitérios

Art. 229º - A administração do cemitério será exercida por encarregados aos quais compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Art. 230º - O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, contendo o nome do fa-

falsidão, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, "causa-mortis", data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Art. 231º - Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a lei ou a moral pública.

Art. 232º - Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezeto horas e somente às pessoas que se porta com o devido respeito.

Art. 233º - Executado o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do Art. 217.

Art. 234º - Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Art. 235º - Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser respeitado, digo, apresentado à administração o respectivo título.

Art. 236º - As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos em qualquer tempo quando estiverem em mau estado serão retirados e nenhuma reclamação para sua permanência será atendida.

Art. 237º - Decorridos os prazos previstos nos artigos 211 e 212 as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais, aviso aos interessados de que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no osuário geral.

§ 2º - As gradas, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postas por espa-

espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Art. 238º - Os veículos só podem entrar nos cemitérios por ocasião de enterros.

PARTE SEGUNDA

Dos serviços de utilidade pública

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Preliminares

Art. 239º - Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação do poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Art. 240º - Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo Único - A exploração direta far-se-á

a)- quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;

b)- quando o serviço, por sua natureza, dessa -
conselha a intervenção de intermediários;

c)- quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta esta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhuma concorrente.

Art. 241º - A exploração indireta dos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1º - Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço de utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue, a um particular, a exploração de determinado serviço de utilidade com a outorga dos direitos reservados a administração, na forma deste Código.

CAPÍTULO II

Das autorizações ou permissões

Art. 242º - o interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo intruir o pedido com:

- a)- prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b)- prova de quitação com a fazenda municipal;
- c)- tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d)- informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;
- e)- projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço, e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f)- informação sobre o capital a ser empregado;
- g)- indicação das tarifas a serem cobradas;
- h)- justificação do cálculo das tarifas.

§ 1º - Julgando de utilidade a medida, e não convido ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2º - Se houver manifestações de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Art. 243º - A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverá constar as tarifas que se - rão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo Único - A transferência da autorização depende do consentimento expresso pelo Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do art. 242.

Art. 244º - A permissão ou autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalada o serviço, podendo ser cassada quando houver motivo relevante, devidamente comprovada, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da concessão se imputar a este.

§ 1º - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito a qualquer indenização.

§ 2º - Cassada a permissão ou autorização, será concedida ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito, e examinado cada caso concreto, para a retirada das instalações do serviço.

Art. 245º - Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Art. 246º - Fim do prazo de 2 anos e verificado ser interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim, de mediante autorização legal e em concorrência pública ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo Único - Na concorrência que realizar, o permissionário, que a ela concorrer, terá preferência para a concessão se estiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Art. 247º - A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um mesmo indivíduo ou empresa.

Art. 248º - Os permissionários que estiverem explorando a título precário, na data de promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

CAPÍTULO XII

Das concessões privilegiadas

Art. 249º - A concessão privilegiada para exploração de serviços de utilidade pública far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo Único - O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência, e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que, concorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Art. 250º - A concorrência pública será anunciada, com prazo mínimo de 30 dias por editais, epla, digo, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo Único - Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a)- prazo da concessão;
- b)- exigências das cauções para garantia da assígnatura do contrato e do seu cumprimento;
- c)- apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas, e do respectivo cálculo;

d)- apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;

e)- condições de reserva ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;

f)- reserva ao Município do direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Art. 251º - A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializada no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar proposta detalhada para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Art. 252º - Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos os Prefeitos, o Vice-Prefeito e os vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhados durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau e os servidores municipais.

Art. 253º - Será posto novamente em concorrência o serviço, se na primeira não se apresentar licitantes ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Art. 254º - As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionadas no Art. 242 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito, da qual fará parte um engenheiro civil ou eletrotécnico, e submetidas ao Prefeito para o julgamento.

Art. 255º - A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo Único - A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito nos cofres municipais, de valor da caução de garantia de cumprimento de contrato.

Art. 256: - Do contrato de concessão, entre outros, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a)- prazo para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prerrogáveis a juízo do Prefeito;
- b)- condições da concessão e da prestação do serviço, com especificações e discriminações minuciosas;
- c)- prazo da concessão;
- d)- previsão a que se refere o Art. 151 da Constituição da República;
- e)- faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f)- condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g)- fiscalização, por parte da Prefeitura, das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h)- aceitação pelo concessionário das disposições deste capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;
- i)- cláusula penal.

Art. 257: - Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário em caso de suspensão ou paralisação do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos à apurar, e da responsabilidade civil ou criminal que ocorrer.

Art. 258: - O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder de vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Art. 259: - No sentido de fiscalização do cumprimento da concessão a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a)- verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprova-

aprovados pela Prefeitura;

b)- assegurar serviço adequado, quanto a qualidade e a quantidade;

c)- verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;

d)- fixar tarifas razoáveis;

e)- verificar a estabilidade financeira da empresa;

f)- assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que esta contabilidade deva obedecer.

§ 3º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Art. 250º - As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

a)- as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;

b)- as reservas para depreciação;

c)- a justa remuneração do capital;

d)- as reservas para reversão.

§ 1º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3º - O capital a remunerar é o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4º - A porcentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Art. 251º - Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis,

instalações, imóveis, móveis, e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Art. 262: - Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanado do poder municipal.

§ 1º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2º - Caduca a concessão, será aberta logo nova concorrência nas condições dos artigos 250 e 251.

Art. 263: - Em qualquer tempo, poderá o município encampar prévia, salvo acordo em contrário.

Art. 264: - Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Art. 265: - Poderá o concessionário pleitar a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva de bem público.

Art. 266: - Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Art. 267: - Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros, indicados por cada uma das partes, a qual competrará o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempatador.

Art. 268: - Terão os concessionários direito a desapropriação por utilidade pública, na forma da legislação.

vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações consequentes.

Art. 269º - As empresas concessionárias não gozam de valores fiscais.

Parágrafo Único - Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que oneram a propriedade da empresa, mediante lei especial e tendo-se em vista o interesse público.

TÍTULO II

Do serviço de eletricidade

CAPÍTULO I

Normas gerais da concessão.

Art. 270º - O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para uso de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do governo Federal, na forma da lei.

Art. 271º - O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município ou Distrito, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Art. 272º - A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoeletrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências da lei federal.

TÍTULO III

Do serviço de abastecimento de água

CAPÍTULO I

Da obrigatoriedade

Art. 273º - Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, a partir da data da promulgação

deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária da Cosama.

Do serviço de esgotos sanitários e de águas pluviais

Concessão de ligação

Art. 274º - Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado a respectiva rede pela forma estabelecida no Código de Obras do Município.

CAPÍTULO II

Das instalações

Art. 275º - A utilização de vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil aos serviços telefônicos, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Art. 276º - O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, nas sedes dos Municípios e Distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 277º - A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio-fio.

Art. 278º - Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Art. 279º - As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou da Prefeitura, se este for o caso.

Art. 280º - A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço

telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas à utilização dos postes, quando as instalações forem da Prefeitura ou do Estado.

Art. 281º - As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios, nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Art. 282º - As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana, na sede do Município.

Art. 283º - Não será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Art. 284º - Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Art. 285º - A canalização de redes subterrâneas será construída de preferência nos trechos da via pública, no lado oposto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo Único - A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Art. 286º - A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta de empresas concessionárias.

Art. 287º - A abertura de valetas nas vias públicas para a canalização subterrânea ou qualquer outras obras e serviços em que se torne necessária a paralisação do trânsito urbano, deverá ser precedido de autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A inobservância dessa exigência dará a Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas a Empresa, até de 50% do salário mínimo vigente na região.

Art. 288º - Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou Distrito, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e

e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo Único - Estão sujeitas a esta obrigação todos os serviços telefônicos existentes, que são explorados, com ou sem contrato.

Art. 289º - As normas a que se referem os artigos 276 e 285 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data de promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo Único - Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura, e a juízo desta.

Art. 290º - Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente, sua resistência ohmica, entre o telefone e a respectiva instalação, será no máximo de setecentos ohms nas redes automáticas e de bateria central, e de 1.200 ohms, nas de magneto.

Art. 291º - Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo Único - A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

TÍTULO IV

Do serviço de transporte coletivo

CAPÍTULO I

Normas para concessão

Art. 292º - O transporte coletivo no município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito, no Regulamento de veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Art. 293º - Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Art. 294º - Das propostas dos pretendentes a

a concessão deverá constar:

I - Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetro;

II - Preço das passagens;

III - Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;

IV - Número de viagens, por dia ou por semana, como respectivo horário das partidas e das chegadas.

Parágrafo Único - Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Art. 295º - Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Art. 296º - Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura e anunciada com antecedência de dez dias no mínimo.

Art. 297º - Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo Único - Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Art. 298º - O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Art. 299º - A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de assinatura do contrato.

Art. 300º - Os veículos de um concessionário não poderão, salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Art. 301º - Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para condução de malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Art. 302º - Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida a distância

região para cada viagem atrasada sem causa justificada.

III - De 10% a 50% do salário mínimo vigente na região para os infratores das demais disposições deste capítulo

§ 1º - As multas serão dobradas ao dobro nos casos de reincidência.

§ 2º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário.

Art. 308º - Os proprietários de veículos que, na data de promulgação deste Código, estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão dentro de 60 dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas deste Título, salvo se se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo Único - Não satisfeita essa exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

CAPÍTULO IV

Da estação rodoviária

Art. 309º - A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada no regime de concessão a que se refere este Código.

Art. 310º - A estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e o frete, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo Único - O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária, em lugar visível.

Art. 311º - Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação Rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Art. 312º - Os veículos deverão estar na plataforma da Estação expressamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo Único - Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora, no mínimo de antecedência.

Art. 313º - A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Art. 314º - A venda de passagem e dos despachos de volume ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo Único - Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão as taxas previstas nas leis tributárias do Município.

Art. 315º - A cada passageiro será entregue, juntamente com a passagem o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Art. 316º - A contabilidade da Estação Rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Art. 317º - A prestação de contas da administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Art. 318º - Os aluguéis da loja existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo Único - O prazo dos aluguéis poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

A Art. 319º - Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Art. 320º - Ao encarregado da Estação Rodoviária a incube, especialmente:

a) - Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;

b)- Organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o regimento interno da Estação Rodoviária;

c)- Orientar e fazer executar todos os serviços da estação, praticando os atos necessários a eficiência e bom andamento dos trabalhos;

d)- Inspeccionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

TÍTULO V

Dos matadouros e do abastecimento de carne verde

CAPÍTULO I

Da localização, instalação e funcionamento dos matadouros

Art. 321º - Os matadouros, na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanização.

Parágrafo Único - Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de, no mínimo, 500 metro do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do serviço, e próximo do curso d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Art. 322º - Para instalação e construção de matadouros, deverão ser observadas as seguintes condições:

1º - Dimensões de edifícios, compartimentos e dependências, compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.

2º - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos com as respectivas instalações: sala de matança, sangria e esquarteramento, o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório;

3º - Piso impermeabilizado, em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de água e líquidos residuais;

4º - Revestimentos das paredes de todo o edifício com azulejos e outro material impermeável, até a altura de 2,50m., exceptuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas;

5º - Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais;

6º - Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterelização;

7º - Esterilizadores para os aparelhos, instrumentos e utensílios;

8º - Carros estanques para transporte de animais, carcassas e vísceras acondicionadas;

9º - Currais, pocilgas e todas as dependências.

Art. 323º - Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais a natureza e amplitude das respectivas indústrias, e serão construídos de acordo com os projetos aprovados pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 324º - Arreda ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para suportar no mínimo, o dobro do número de rezes abatidas por dia, junto haverá um curral destinado ao gado, bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Art. 325º - As rezes do corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 24 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias a mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Art. 326º - As pocilgas serão divididas em di -

diversos compartimentos, recebendo cada um os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo Único - As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Art. 327º - Será mantido um registro de entrada de animais, do qual constarão a espécie de gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Art. 328º - Os animais serão alimentados por conta do respectivo dono. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Art. 329º - O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confiados ao estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade aos casos de morte ou aliciamento, acidente, fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo Único - Verificado a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro será o seu proprietário notificado para retirá-lo no prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação seja atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Art. 330º - Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que a manhante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Art. 331º - O matadouro será administrado por um encarregado a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) - permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- b) - Providenciar imediatamente no caso de qual

qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;

c) - distribuir o pessoal do matadouro de acordo com a necessidade do serviço;

d) - manter a ordem e a disciplina no matadouro

CAPÍTULO II

Da matança e inspeção sanitária

Art. 332º - É indispensável o exame sanitário dos animais destinado ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo Único - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado, e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Art. 333º - Em caso de exame realizado pelo encarregado, e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Art. 334º - As reses rejeitadas em pé serão retiradas do curral pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotadas no registro próprio.

Parágrafo Único - O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como impréstáveis para matança.

Art. 335º - É expressamente proibida a matança, para o consumo alimentar de:

a) - animais que não sejam da espécie bovina, suína, ovina ou caprina;

b) - vitelos com menos de quatro (4) semanas de vida;

c) - suínos com menos de 5 semanas de vida;

d) - ovinos e caprinos com menos de 8 semanas de vida;

e) - animais que não hajam repousado, pelo menos

24 horas, no pasto ou curral anexo ao estabelecimento;

f) - animais caquéticos ou extremamente magros;

g) - animais fadigados;

h) - vaca em estado de gestação;

i) - vacas com sinal de parto recente.

Parágrafo Único - Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Art. 336º - É considerado impróprio para o consumo alimentar, e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer no exame a que se refere o art. 332, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no art. 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Art. 337º - A matança começará a hora determinada pelo encarregado do matadouro, será feita por grupo de cada pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Art. 338º - Qualquer que seja o processo de matança adotado, com aprovação do Prefeito, é indispensável a sé sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Art. 339º - Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Art. 340º - O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcassas e sua avisceração, por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro observada a norma do art. 333, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendidos: o animal, a carcassa ou parte da carcassa, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Art. 341º - Os animais, as carcassas ou partes delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos, condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros ou estancques para sua inutilização na forma do art. 342 ou aprove

ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo Único - A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Art. 342º - Os animais abatidos ou que haja morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1º - O local dos utensílios ou instrumentos de trabalho que tiveram estado em contato com qualquer carcassa, órgão ou tecido do animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterelizados.

§ 2º - Os empregados que tiverem manuseado carcassas, vísceras ou órgãos desses animais, farão completa desinfecção das mãos e do vestuário, antes de reiniciarem o trabalho.

Art. 343º - O sangue, para fim alimentar ou industrial, será recolhimento em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo Único - Verificada a condenação de um animal, cujo o sangue estiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Art. 344º - As carnes consideradas boas para o consumo alimentar, serão recolhidas ao depósito de carne verde até o momento de transporte para os açougues.

Art. 345º - Depois da matança de gado e da inspeção necessária, serão as vísceras consideradas boas para fins alimentares, levadas em lugar próprio e colocadas em vasijas apropriadas para o transporte aos açougues.

Art. 346º - Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos, ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Art. 347º - É proibida sob pena de apreensão e inutilização, a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes

dos animais abatidos.

Art. 348^º - Se qualquer doença epizootica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediato isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Art. 349^º - As condenações a inutilização total ou parcial serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o art. 334.

Art. 350^º - Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados, a fim de ser determinada a "causa-mortis" concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no art. 342.

CAPÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 351^º - Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1^º - Nas vilas e povoados, onde não houver matadouros, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo Fiscal ou profissional por ele indicado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2^º - Será, no entanto, permitida matança de gado bovino, para consumo normal da população, em xarqueados a casos existentes, já fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro Municipal.

§ 3^º - Nas xarqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá, por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Art. 352^º - Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas xarqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste título.

Art. 353^º - As taxas referentes à matança e ao

transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - Nas marquêsas, observado o disposto nos arts. anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Art. 354º - O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1º - Os transportes de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio, e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão ser também conduzidas para os açougues em taboleiros ou cestos com cobertura de tela de arame.

Art. 355º - É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se, em pátios particulares, gado destinado ao corte.

CAPÍTULO IV

Dos açougues, de abastecimento de carnes verdes

Art. 356º - A venda a varejo, no perímetro da cidade e vilas de carne verde, toucinho e vísceras só poderão ser feita em recintos apropriados a que preencham as seguintes condições:

- 1)- terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2)- poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, como vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3)- As portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;
- 4)- Haverá em todas as paredes externas vão de ventilação com altura mínima de 1,00m. e maior largura possí -

possível. Serão colocados a altura mínima de 2,20m do piso e dotado de caixilhos de ferro basculhantes, cujas bandejas ocuparão o vão total;

5- As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m de azulejos branco ou de outro material liso, resistente, impermeável de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintadas a óleo, a cores clara;

6- O teto será constituído de laje de concreto armado;

7- O piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas;

8- Os ângulos de intersecção das paredes, entre si, com o piso e com o teto serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

9- Terão instalação de água corrente abundante;

10- O balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestido do mesmo material impermeável, com o que forem as paredes.

11- Serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas de capacidade conveniente;

12- Disporão de armação de ferro ou de aço polido, fixa as paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

13- Os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso paredes e tetos, com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

14- Quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será

será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Art. 357: - Os açougueiros deverão observar as seguintes disposições:

1)- São obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

2)- A carne não vendida até 24 horas após a sua entrada no açougue será incontinentemente salgada e só nesse estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3)- Na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4)- Toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em taboleiros ou cestos cobertos de tela de arame;

5)- Não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Art. 358: - As carnes e toucinhos importados de outros Municípios, só poderão ser vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem ter sido pagos, no Município de procedência, os impostos e taxas devidas.

Art. 359: - É expressamente proibido o transporte, para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Art. 360: - Os proprietários dos açougues deverão cuidar em pé, nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Art. 361: - Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre

aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Art. 362º - Nenhuma licença para abertura de açougues se considerará se não depois de satisfeitas as exigências a que se referem o art. 356.

Art. 363º - Os açougues existentes na cidade e vilas, a data da promulgação deste Código, e que não satisfaçam as normas prescritas no art. 356, deverão adaptar-se as mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo Único - A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

CAPÍTULO V

Das infrações e das penas

Art. 364º - Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aquele que:

I - de 30% a 50% do salário mínimo vigente na região.

a)- abater gado de qualquer espécie fora do matadouro, na cidade, ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

b)- vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicílios previsto no art. 355, item 4;

c)- abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia, ou sem o prévio pagamento da taxa devida;

d)- vender carne e toucinho procedentes de outros Municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;

e)- abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II - De 15% a 30% do salário mínimo vigente na região.

a)- abater gado de qualquer espécie, antes de

descanso necessário, vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação;

b)- vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e vendas de carnes;

c)- transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;

d)- deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade, ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que foram rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III - De 20% a 50% do salário mínimo vigente na região.

a)- transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;

b)- atirar ossos ou restos de carne nas vias públicas;

c)- for encontrado servindo nos açougues sem o uso do avental e gorros.

Art. 365º - Por infração de qualquer dispositivo deste Título, para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de 10% a 80% do salário mínimo vigente na região, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

TÍTULO VI

Dos mercados e feiras livres

CAPÍTULO I

Dos mercados

Art. 366º - O mercado é o estabelecimento público, sob administração e fiscalização do Governo Municipal destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar, a título precário, e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Art. 367º - Nos mercados, o comércio poderá:

fazêr-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo Único - Aquele que exercer atividades comerciais no recinto do mercado municipal fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além dos regulamentos que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Art. 368 - Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo de interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo Único - É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos a ordem e disciplina interna, sendo punido com multa e expulsão e, nos casos graves, vedação da entrada, quem transgredir preceitos de higiene e polívia.

Art. 369 - Não é permitido no mercado a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois de 11 horas, observando o que dispõe o art. 380.

§ 1º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior a do seu consumo mensal; por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros víveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até as 10 horas, poderão vendê-las, para revenda a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vila.

Art. 370 - As mercadorias que, levadas ao mercado, não forem vendidas até 17 horas, poderão ser guardadas em salas a isso destinadas, mediante o pagamento da armazenagem por quilo. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem será cobrada por cabeça.

Parágrafo Único - A disposição deste artigo

não aproveita aos vendedores de que trata o art. 369, § 2º.

Art. 371º - Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) os legumes, hortaliças, raízes, etc... em tabuleiros;
- b) as frutas e ovos em cestas ou caixas;
- c) os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) as aves em gaiolas gradeadas ou teladas , com esmaltes de zinco;
- e) o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado com calhas.

§ 1º - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2º - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda no que couber, as disposições do Título V.

Art. 372º - É expressamente proibido, no mercado público, a venda de gêneros alimentícios deteriorados , frutas verdes ou em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerados nocivos a saúde pública.

Parágrafo Único - Os gêneros ou artigos expostos a venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando ainda, o vendedor sujeito a multa.

Art. 373º - O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve se se verificar ser excessivo.

§ 2º - O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis

tributárias do Município, salvo o disposto no art. 375.

§ 3º - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Art. 374º - É proibido o estacionamento no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Parágrafo Único - Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta de lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Art. 375º - Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios de sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor provando:

a) que é proprietário ou cultivador de terreno, ou, tratando-se de indústria, que não tem estabelecimento e só explora em sua própria casa ou dependências.

b) que produz em pequena escala;.

§ 2º - Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se, na renovação, as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, e mais atestado do administrador do mercado quanto a boa conduta do produtor.

§ 4º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Art. 376º - As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais de acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem

apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência, em igualdade de condições, a quem já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo de contrato, nunca maior de três anos.

§ 2º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação prestará o proponente fiança correspondente a três meses de aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem impostas e de reparos que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3º - Os alugueis serão pagos adiantadamente até o dia 15 de cada mês, e em caso de mora, com a multa de 20%

Art. 377º - Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Art. 378º - O locatário de cômodo é obrigado a:

a) mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;

b) mobiliá-lo de acordo com as necessidades do seu ramo de comércio precedendo licença da Prefeitura sempre que para isso forem necessárias obras de qualquer natureza;

c) conservá-lo e estragá-lo, findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido;

d) ter seus próprios pesos e medidas.

§ 1º - É vedado ao locatário:

a) sub-locar o cômodo, no todo ou em parte;

b) fazer construções, reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;

c) Depositar quaisquer objetos ou mercaderias

mercadorias no passeio ou arruamentos, ou dependurá-los, por qualquer processo, de lado de fora da loja;

d) forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;

e) ocultar ou recusar vender mercadorias que pos sua.

Art. 379º - A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou não contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito opoñível às medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Art. 380º - É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo Único - Consideram-se atravessadores de gêneros:

a) os que comprarem, no todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou por qualquer forma concorreram para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila ou nos arredores do Município;

b) os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Art. 381º - Na disciplina interna do mercado ter-se-á em vista:

- a) manter a ordem e o asseio do estabelecimento
- b) assegurar o seu abastecimento;
- c) proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d) velar pela salubridade dos víveres e mantimentos expostos à venda.

Art. 382º - É expressamente proibido dentro dos mercados;

- a) ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embaraçarem o comércio;
- b) fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) a presença de louco, ébrio, turbulento ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnantes;
- d) danificar qualquer parte, ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes;
- e) praticar atos ofensivos à moral;
- f) atirar cascas de frutas ou papéis no recinto do mercado;
- g) atirar lixo dentro ou nas imediações do mercado.

Art. 383º - Aos infratores das disposições deste capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevadas no dobro nas reincidências;

- a) 20% a 80% do salário mínimo vigente na região pelas transgressões dos Arts. 372 e 380;
- b) 5% a 20% do salário mínimo vigente na região pelas transgressões dos demais artigos deste capítulo.

CAPÍTULO II

Das feiras livres

Art. 384º - A feira livre se destina ao comércio dos gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda doméstica do pequeno produtor ou criador aos consumidores nos termos que a Secretaria de produção Rural do Município estabeleceu.

TÍTULO VII

Do serviço funerário

Art. 385: - As disposições deste título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município ou no regime de concessão.

Art. 386: - A prestação do serviço será feita mediante pagamento das taxas constantes de tabelas aprovadas anualmente pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Art. 387: - Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

a) existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços e relatos;

b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;

c) obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 50 caixões por ano para enterramento de indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo mediante requisição da Prefeitura, serão por esta pagas, observada a tabela aprovada.

Art. 388: - As taxas relativas a inumação e devidas à Prefeitura não poderão ser por esta arrecadadas.

Art. 389: - A empresa ou concessionária deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, execução de peças e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Art. 390: - É obrigatório a desinfecção das salas fúnebres e utensílios, empregados nos velórios, após cada utilização.

Art. 391: - O caixão deverá ser fornecido dentro de três horas após o pedido e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.

Art. 392: - A empresa ou concessionária deverá anteceder aos interessados diariamente das 7 às 20 horas.

Art. 393º - Os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Art. 394º - As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições do art. 389 a 393, ambos inclusive.

§ 1º - As empresas ou particulares a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialidade que lhes sejam feitas.

§ 2º - A prestação do serviço funerário, a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante pagamento de taxas fixas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas, de que se enviará cópia a Prefeitura para efeito de fiscalização, serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Art. 395º - As infrações ao disposto no artigo anterior serão punidas com multas de 25% a 80% do salário mínimo vigente na região, elevada ao dobro nas reincidências.

Dada na Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 14º de agosto de 1985.

RAIMUNDO GOMES NENDONÇA
Prefeito Municipal em exercício.

PUBLICAÇÃO:

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, na data infra,

Gabinete do Secretário de Administração, 14º de agosto de 1985.

BENEDITO DOS SANTOS GUIMARÃES
Secretário de Administração

*Para uso da
Secretaria de Obras.*